



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.754/02 - DOCUMENTO Nº 06.774/04

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Senhores Auditores,

As contas da Gestão Geral da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício 2003, sob a presidência do Vereador Wellington da Costa Assis, foram apreciadas por esta Corte de Contas na sessão realizada em 28 de setembro de 2005, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal**, através do **Acórdão APL TC nº 667/2005**, julgaram-na **IRREGULAR**, e, além de aplicarem a multa de que trata o art. 56, inciso II, da LOTCE, ainda imputaram aquele gestor débito no valor de **R\$ 13.554,53**, sendo **R\$ 7.241,78**, referente a **excesso nos gastos com combustíveis**, e **R\$ 6.312,75** referente a despesas com telefonia celular, **serviço que não estava disponível na localidade**.

Inconformado, o Sr. Wellington da Costa Assis interpôs **recurso de reconsideração**, acostando documentos às fls. 94/118 dos autos, os quais foram examinados pela Unidade Técnica, que concluiu serem os argumentos apresentados os mesmos já exibidos quando da primeira defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer 287/2006 tecendo comentário, apenas, em relação à ADMISSIBILIDADE, uma vez que considerou intempestiva a interposição do presente recurso, tendo em vista que a publicação do acórdão acima caracterizado ocorreu em 25.10.2005, e a interposição do recurso se deu em 16.11.2005. Por meio do Acórdão APL TC nº 331/06, os membros desta Corte de Contas acordaram em não conhecer do recurso, em razão de sua intempestividade. Ao tomar conhecimento dessa decisão, o interessado ingressou nesta Corte com um pedido de parcelamento do débito que lhe fora imputado, tendo o Tribunal deferido o pedido para devolução do valor em oito parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Ainda inconformado com as decisões deste Tribunal, o Sr. Wellington da Costa Assis interpôs **recurso de revisão** tentando reverter a decisão proferida, desta feita contra os Acórdãos APL TC nº 667/2005 e APL TC nº 331/2006. A Unidade Técnica verificou que os argumentos apresentados foram os mesmos já examinados na defesa e no recurso de reconsideração. Acrescente-se, porém, que consta dessa última documentação os comprovantes dos recolhimentos, em sua totalidade, efetuados pelo recorrente conforme parcelamento concedido.

Mais uma vez de posse dos autos, o MPJTCE entendendo não ter o recorrente juntado as razões do recurso “documento novo”, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, opinou pelo não conhecimento do presente recurso.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Aud. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões da Unidade Técnica bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wellington da Costa Assis, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, pois que ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

É a proposta !

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05.754/02
DOCUMENTO Nº 06.774/04

Objeto: Recurso de Revisão
Órgão: Câmara Municipal de Juazeirinho

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Juazeirinho,
Sr. Wellington da Costa Assis. Exercício Financeiro 2003.
Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0939/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da **Câmara Municipal de Juazeirinho**, Sr. Wellington da Costa Assis, contra a decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL TC nº 667/2005 e ACÓRDÃO APL TC Nº 331/2006*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e no voto do Relator, constantes dos autos, em *não conhecer do recurso, vez que ausentes os pressupostos de sua admissibilidade*.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de setembro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO